

A RACIONALIDADE COMUNICATIVA DE HABERMAS E O PARADIGMA PROCEDIMENTAL JURÍDICO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Lauro Ericksen¹

RESUMO

O artigo discute as possibilidades de uma compreensão comunicativa intersubjetiva sob a égide do pensamento de Habermas. Tem como objetivo geral explorar os elementos metodológicos de uma nova racionalidade jurídica, calcada no agir prático e comunicativo. Objetiva, especificamente, indicar o enquadramento da racionalidade habermasiana, no enquadramento dos modelos conflitivos. Tem como hipótese de trabalho que, ainda que Habermas possua uma visão negativista do conflito, seu desenvolvimento é sempre em prol de um consenso da comunicação prática do agir. Resulta que o agir comunicativo habermasiano se convola em uma premissa procedimentalista do paradigma resolutivo-jurídico.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito. Teoria Geral dos Conflitos. Racionalidade Comunicativa. Paradigma Procedimental.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em desenvolvimento tem o intuito primordial de fornecer um primeiro contato, ainda que perfunctório e introdutório com as premissas básicas do pensamento de Jürgen Habermas, um influente (jus) filósofo alemão contemporâneo. Um dos elementos básicos do pensamento habermasiano é a o agir comunicativo, uma forma de comunicação calcada naquilo que ele denomina de racionalidade comunicativa, uma nova forma racional de interação intersubjetiva. Esses conceitos são básicos para a compreensão daquilo que se denominou de compreensão negativista clássica do conflito sócio-jurídico.

Dessa maneira, o artigo busca abordar a teoria clássica do conflito sob o paradigma do procedimental (formal) levando em conta as premissas habermasianas do agir e da racionalidade comunicativa, depreendendo que toda a raiz conflitiva se baseia, de maior ou menor monta,

¹ Doutor, mestre e bacharel em Filosofia (UFRN), especialista em Direito e Processo do Trabalho (UCAM-RJ), bacharel em Direito (UFRN). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Possui livros e artigos publicados na área do Direito e da Filosofia. Contato: lauroericksen@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8447713849678899> orcid.org/0000-0002-4195-1799

em um problema de comunicação entre os indivíduos, que, sem atingir um consenso elementar sobre o discurso, acabam divergindo.

Outrossim, o artigo possui, didaticamente, uma divisão quadripartida, em introdução, com duas seções dedicada ao desenvolvimento das principais ideias. Assim, na segunda seção, aborda-se a questão da racionalidade comunicativa e como ela é posta como elemento inarredável da construção e resolução do conflito. Na terceira seção, demarca-se o aspecto metodológico da argumentação jurídica baseada no agir comunicativo, e como essa forma de atuação é plausível no contexto da resolução procedimental dos conflitos. Derradeiramente, há uma seção de fechamento, contendo as principais considerações finais acerca do conteúdo abordado. Assim, espera-se fornecer uma contribuição singela, ainda que substancial, sob o paradigma procedimental da resolução dos conflitos, sob a égide do pensamento habermasiano, tão influente e importante para a filosofia contemporânea e também para a filosofia do direito como um todo.

2 OS CARACTERES BÁSICOS DA TEORIA DA RACIONALIDADE COMUNICATIVA DE HABERMAS E A CONCEPÇÃO NEGATIVISTA DO CONFLITO

A teoria do conflito possui uma importante ramificação dentro do estudo do Direito. Essa perspectiva é imbuída de um forte caráter filosófico (ainda que possua uma influência sociológica considerável), haja vista que uma gama de filósofos e juristas já se debruçaram sobre ela. Ainda assim, no presente trabalho, há de se focar na aplicabilidade da teoria da racionalidade comunicativa desenvolvida pelo filósofo alemão Jürgen Habermas à resolução dos conflitos sociais que o Direito almeja e espera pacificar, como escopo máximo de sua efetividade paradigmática de Justiça.

O ponto de partida para a formulação de uma teoria do conflito, a qual engloba, necessariamente, os principais aspectos jurídicos por ora discutidos, funda-se na compreensão de quais formas ou procedimentos normativos de atos jurídicos podem ser aplicados corretamente através de processos (em sua aceção mais ampla) de entendimento motivados racionalmente no interior de uma sociedade estruturalmente construída.

Nesse passo, há de se ter em destaque que Habermas levanta a hipótese de que a validade das normas do direito é determinada pelo grau impositivo que elas conseguem impor à sociedade que elas buscam reger, ou seja, a sua validade é aferida a partir de sua aceitação fática no círculo “dos membros do direito”. Isso tudo ocorre em detrimento da legitimidade das regras normativas, a qual é medida pela capacidade de resgate discursivo das pretensões de validade normativa ocorrentes em processos de aplicação do Direito disciplinados pelas próprias regras estatuídas (HABERMAS, 1997, p. 50). Essa premissa se foca nos elementos teórico-discursivos de como ou de que modo a questão da validade do direito se presta à resolução dos conflitos sociais, por isso a sua importância singular no estudo da teoria do conflito, em sua vertente

eminentemente jurídica.

Comentando os aspectos paradigmáticos levantados por Habermas, José Eduardo Elias Romão (2003, p. 61) pontua que o filósofo da escola de Frankfurt sustenta que “a racionalidade comunicativa só se tornou possível com a modernidade”. Outrossim, diferentemente das sociedades ditas “tradicionais”, na pós-modernidade (ou hipermodernidade, como preferem alguns teóricos) passa-se a ter um momento de difração das funções sociais, no qual as facetas da faticidade, da normatividade jurídica e da subjetividade individual não mais se diferenciam e já não são aspectos dominados por uma unidade “verdadeira total”².

Nesse panorama, tanto a ação dos indivíduos quanto a ação dos grupos sociais passa a ser acompanhada e coordenada em consentâneo com critérios de uma *racionalidade comunicativa* (o elemento discursivo do direito, segundo Habermas, é um dos pontos de maior destaque dentro da progressão social, tanto individual quanto coletivamente falando). Em resumo, essa racionalidade própria do processo comunicativo social visa, em última instância, o entendimento amplo³.

A partir desses breves delineamentos já há como perceber que a “nova racionalidade do direito” proposta por Habermas se atém a uma concepção negativista do conflito, tal como os teóricos da linha clássica posicionam. A grande diferenciação do pensamento desse filósofo alemão consiste na atribuição central dos processos discursivos, e não apenas em um foco de poder, que ao ser desorganizado ou desestabilizado conduziria a um processo de instabilidade conflitiva.

Assim sendo, a proposição habermasiana é, em algum sentido, dotada de uma forma idealizada de compreender os fenômenos sociais que dão azo à formação conflitiva, haja vista que os processos comunicativos racionais conduzem a uma forma de entendimento amplo. Não obstante, caso o citado processo racionalizado do entendimento humano seja dinamizado⁴ a se estabelecer plenamente, os conflitos tenderão a não existir (embora a concepção de existência para ele seja algo diverso da simples ocorrência factual do conflito).

Ao se adentrar especificamente no referido processo racional-comunicativo, percebe-

2 Com essa argumentação Habermas tenta a um só tempo desbancar tanto os elementos lógicos-ontológicos de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que deposita na unidade lógica do devir o elemento metafísico essencial de sua dialética, quanto as acepções anti-metafísicas de Martin Heidegger, afinal, se não unidade verdadeira total, não há sequer verdade a ser perquirida dentro desse sistema filosófico. Ainda assim, há que se pontuar que a fundamentação proposta por Habermas é uma espécie de retomada neokantiana conservadora do estabelecimento de condições de possibilidade para a existência do convívio social. Algo que não se diferencia muito das categorias propostas por Kant (1987, p. 38) como necessárias e indispensáveis para que haja o estabelecimento de qualquer metafísica que se proponha a descrever os processos filosóficos de uma sociedade estruturada. Assim, por mais que Habermas seja tido como um grande teórico da pós-modernidade, vários de seus argumentos encontram espeque na fundamentação transcendental kantiana, uma vez que ainda tratam de adequação e de condições de necessidade e universalidade.

3 O processo comunicativo para Jürgen Habermas (2002, p. 53) acontece quando os sujeitos, agindo comunicativamente, tratam-se literalmente como falantes e destinatários, nos papéis das primeira e segunda pessoas, no mesmo nível do olhar. Desta forma, eles contraem uma relação interpessoal, na qual se entendem sobre algo no mundo objetivo e admitem os mesmos referentes mundanos (relações objetivas-subjetivas em fluxo contínuo). Nessa posição performativa, diante do pano de fundo de um mundo da vida intersubjetivamente compartilhado, fazem simultaneamente, uns para os outros, experiências comunicativas entre si. Ou seja, o estabelecimento desse tipo de comunicação racional é o único que possibilita o entendimento (ou o desentendimento) dos sujeitos partícipes.

4 Nesse ponto, ao se falar de dinamização de processos comunicativos, indubitavelmente as raízes aristotélicas de Habermas são ressaltadas. Somente a partir desse processo de atualização (dinamização) da base material (causa material) humana, que é a própria inteligência racional, é que se consegue alcançar um patamar mais elevado da própria natureza humana, um parâmetro “energético” – no próprio sentido de *Energieia* (ἐνέργεια) definido pelo estagirita (Aristóteles) – de aferição do desenvolvimento humano.

-se que cada locutor possui uma função bem definida, de modo que cada agente participante tem pretensões de validade em relação às suas próprias proposições. Tais proposições podem estar intimamente direcionadas a cada uma das esferas de completude do sistema de comunicação racional, tais como a objetividade material (as coisas), o espectro social (a própria normatividade da sociedade) e o domínio da subjetividade (as vivências e experiências de cada indivíduo ou de cada grupo social).

É justamente em torno dessas pretensões de validade que se pode desenrolar o conflito. Isto é, desdobram-se em função dessas pretensões o consenso imediato (hipótese de inexistência conflitiva) ou, ao contrário, um processo argumentativo (conflito propriamente dito) para, mediatamente, obter-se um entendimento.

Como bem ressalta Miracy Barbosa de Souza Gustin (1999, p. 189), a racionalidade nos moldes descritos por Habermas seria a capacidade dos locutores de galgarem um saber fá-lível ou justificável, segundo as dimensões esféricas já colocadas (objetiva, social e subjetiva). Isso porque, no processo argumentativo, deve haver a apresentação de provas e contraprovas entre os interlocutores, na tentativa de um ajuste recíproco e, possível e finalmente, a obtenção de um resultado consensual através da argumentação racional.

3 A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS POR MEIO DA ARGUMENTAÇÃO: A NECESSIDADE DA JUSTIFICAÇÃO RACIONAL COMO PARADIGMA METODOLÓGICO E O ENCERRAMENTO CONFLITIVO

Somente a partir dos delineamentos da racionalidade, tal como apresentado, que os interlocutores conseguem qualificar a pujança argumentativa posta, graduando-a, e retirando desse processo uma definição do que deve ser mantido ou rejeitado na busca de resolução adequada dos conflitos por eles suscitados.

Um ponto de ressaltado nessa metodologia da teoria do conflito consiste no fato de que mesmo que um dos locutores não apresente habilidade ou disposição suficiente para fundamentar a pretensão lançada isso não representa a total desconsideração de sua proposição. Nesse sentido, Robert Alexy (2001, p. 110) assevera que esse processo comunicativo não se limita apenas à personalidade do autor, de modo que ele “depende muito mais dos princípios por trás dos atos de discurso”. Existem elementos que perpassam a própria limitação da justificação subjetiva individualizada, tal como será a seguir mais bem investigado.

É possível, portanto, que, dentro de um processo comunicativo, algum dos interlocutores, após levantar uma pretensão qualquer, recuse-se a produzir uma fundamentação sobre ela, ou que simplesmente se negue a apresentar as razões de sua recusa ou afirme que a sua pretensão é dotada de uma completude imanente de modo que nenhuma outra fundamentação é necessária para que ela se sustente.

É comum que a parte contrária levante uma contra-argumentação calcada na necessidade de justificação da proposição lançada, exigindo que razões devam ser dadas para

que a validade de suas pretensões seja aferida. Ou concluindo, se nenhuma fundamentação for feita para a pretensão lançada, que ela deva ser tida como inválida, por não ser possível atribuir-lhe validade alguma.

Essa argumentação que se foca em sentenças com expressões deontológicas (as quais usam os termos do “dever ser” para basear seu fundamento) são um sinal claro que os interlocutores recorrem a um princípio de motivação e justificação das pretensões enunciadas por eles. Isso é o que Robert Alexy (2001, p. 111) denomina de “regra geral de justificação”.

O jurista alemão define essa regra como sendo aquela que “todo locutor precisa dar razões para o que afirma quando lhe pedirem para fazê-lo, a menos que possa citar razões que justifiquem uma recusa de dar uma justificação”. Segundo essa regra, ainda que os interlocutores exijam uma justificação, não é imprescindível que todos tenham que dar explicações plausíveis para cada afirmação feita, a qualquer pessoa, a qualquer tempo.

Para esse nível de discussão conflitiva no âmbito jurídico é suficiente apenas que razões sejam dadas para atestar a incapacidade ou o não desejo de dar a justificação necessária para uma situação específica, ou ainda os interlocutores delegam essa função a outrem.

Desta feita, essa regra não exige que haja uma justificação plena e individual por parte do interlocutor para cada uma pretensão que deduza (ainda que haja resistência do outro interlocutor), mas apenas ordena que todas as afirmações remanesçam susceptíveis à discussão. Dizendo isso de uma melhor forma, as próprias razões das razões apresentadas pelos interlocutores do processo de comunicação-conflito também ficam abertas à própria discussão em torno do dissenso (GUSTIN, 1999, p. 190). Em última instância, do ponto de vista filosófico, há uma fundamentação única para a discussão das pretensões deduzidas, pois, só assim é possível analisar de maneira plena, não só as razões, mas as suas próprias justificativas (que podem ser dissolvidas nas próprias razões das razões – daí o seu caráter reflexivo).

Esse critério é clarificado pelo próprio Habermas, que esclarece que a sua teoria da ação comunicativa não é apenas uma meta-teoria, na qual não há um ponto de partida (*Anfang*)⁵ próprio. Ao comentar esse quesito, José Eduardo Elias Romão (2003, p. 61) coloca que a teoria enunciada pelo filósofo de Frankfurt se vincula a uma “racionalidade comunicativa espontânea, pré-reflexiva, que está efetivamente presente nas estruturas de um mundo de vida compartilhado pelas pessoas”.

Em síntese, essa teoria tenta se afastar da vacuidade de um posicionamento anti-metafísico (no qual não haveria nenhum lastro teórico para sua fundamentação) e coloca como seu ponto de partida (*Anfang*) uma teoria da sociedade que se esmera para justificar seus parâmetros

5 Esse esclarecimento também é uma crítica à dialética hegeliana, uma vez que, por rejeitar a circularidade dialética do sistema lógico de Hegel, Habermas pontua que a estrutura lógica do devir hegeliano não possui uma fundamentação idônea para o início da filosofia (e da própria lógica).

críticos, ainda que a abertura para tais razões deva sempre estar à disposição de seus locutores⁶.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância dessa teoria da comunicação racional de Habermas é salutar. Nesse passo, essa nova proposta de racionalidade habermasiana se encontra firmemente ancorada em um chão social, e com a qual todos são plenamente contemporâneos. Esse comentário assume um aspecto filosófico de destaque, pois se ancora na linguagem cotidiana para explicar como todos os indivíduos podem ser tidos como interlocutores no processo de comunicação-conflito. Ou seja, a simples capacidade de se expressar na linguagem cotidiana (linguagem ordinária, para se utilizar o termo técnico wittgensteiniano apropriado) confere a validade dos posicionamentos assumidos pelos interlocutores envolvidos no citado processo.

Sob esse enfoque, é fácil concluir que os sujeitos de direito, e não apenas especialistas e tecnicistas, podem, efetivamente, promover a aplicação de um Direito válido face às situações de conflito, haja vista que as normas e os atos jurídicos podem ser processos de entendimento motivados racionalmente no interior de uma associação de membros do direito (HABERMAS, 1997, p. 75). Essa é uma forma de abertura formal e procedimental para a resolução dos conflitos, propondo, portanto, que a resolução e o agir ético prático não é algo estanque nem unicamente afeito aos técnicos e aos juristas, é algo que se espraia e se desenvolve livremente no seio social, sem nenhuma definição fechada ou definitiva de como sobre o conflito deve ser resolvido, apenas indicando que, sua resolução, é premente e factível.

Essa é uma crítica direta aos teóricos, principalmente os positivistas de outrora, como Hans Kelsen (1998, p. 210) do direito que, a partir de uma compreensão unicamente objetiva, colocavam a análise dos desdobramentos jurídicos como algo plenamente apartado da própria compreensão dos seus sujeitos (não-especialistas). Assim, o fenômeno de validade do direito deixa de ser algo calcado apenas na descrição objetiva (e purista) e passa a ser compreendido multi-dimensionalmente, como já explanado.

A hodierna consideração dos pressupostos comunicativos e as condições procedimentais de formação de opinião e vontade democráticas, que são a única fonte de legitimidade no espectro de compreensão procedimentalista do Direito, fazem com que seja imprescindível que se maneje uma concepção teórica do conflito mais apropriada e consentânea com a complexidade das sociedades “pós-modernas”.

Nesse diapasão, uma concepção discursiva do direito (capaz de redefinir o conflito como a confrontação comunicativa de atos de linguagem ordinária que enunciam pretensões de

6 Nesse ponto, ao falar de abertura para a discussão dentro da sociedade, Habermas está a criticar as definições de Martin Heidegger (2008, p. 124) acerca da “abertura do ser”. Na filosofia de Ser e Tempo de Heidegger, a questão da abertura (*Erschlossenheit*) é um termo técnico tratado como um “des-fechar”, de modo que, abrir, jamais significa, portanto, concluir através de mediações. Somente através dessa abertura de ser que ocorre o “acontecimento” (*Ereignis*), conceito fundamental da filosofia heideggeriana que trata da própria verdade (imediata). Já na filosofia habermasiana, a mediação entre os sujeitos interlocutores é algo imprescindível, não há como haver racionalidade comunicativa se não houver mediação entre os interlocutores e as demais esferas ou dimensões envolvidas nesse processo, sejam elas objetivas, sociais ou subjetivas.

validade distintas) afigura-se apta a abarcar a pessoa humana em sua vasta diversidade de dimensões existenciais, objetiva, social e subjetiva (ROMÃO, 2003, p. 62). Isto porque essa nova racionalidade comunicativa do direito é capaz de enquadrar de maneira mais flexível a realidade dos sujeitos interlocutores, sem que haja um encerramento peremptório dos mesmos em categorias ou classes predeterminadas. Em síntese, a teorização proposta por Habermas formaliza o método adequado a ser utilizado na aplicação legítima de um Direito válido e capaz de dirimir conflitos, fulminando-os com justiça, e, principalmente, não se depreendendo do exposto que esses processos sejam apenas manejados pelos próprios entes estatais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda H. Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Das necessidades humanas aos direitos**: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre faticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.1.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 3. ed., Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

KANT, Immanuel. **Prolegômenos a toda a metafísica futura**: que queira se apresentar como ciência. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6.ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ROMÃO, José Eduardo Elias. O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003, v. 2, p. 49-68.

HABERMAS' THEORY OF COMMUNICATIVE RATIONALITY AND CONFLICT'S RESOLUTION PROCEDURAL PARADIGM

ABSTRACT

The paper discusses the possibilities of comprehension of intersubjective communication on Habermas thinking of Law Philosophy. It aims, in a broad way, to explore the methodological aspects of a new legal rationality, based on practical and communicative acting. Its specific objective intends to indicate the framing of habermasian rationality, on conflicts classifications and models. Its hypothesis is based on the premise that, even though, Habermas still has a negative vision on conflict, its development points toward a consensus of communication and a collective understanding of practical action. It, thus, results in knowing, that communicative acting becomes a procedural premise on resolute legal paradigm.

Key-Words: Law Philosophy. Theory of Conflict. Communicative Rationality. Procedural Paradigm.